

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.490, DE 2019

Apensados: PL nº 1.859/2019, PL nº 2.038/2019, PL nº 2.062/2019 e PL nº 4.104/2019

Dispõe sobre o Cadastro Federal de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude - Cadastro de Pedófilos.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se cria o Cadastro Federal de Informações para a Proteção da Criança e da Juventude, o qual apresentará a relação dos nomes das pessoas condenadas pelos crimes previstos nos arts. 240 a 241-E e no art. 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos versados nos arts. 217-A e 218-B do Código Penal.

Ao justificar a medida, o deputado Carlos Henrique Gaguim sustenta que a criação de um cadastro com a relação de pessoas condenadas por crimes relacionados à pedofilia contribuirá para a adoção de medidas de prevenção por pais, professores e sociedade civil.

Por apresentarem finalidade semelhante, foram apensados à proposta os PLs nºs 1859/2019; 2038/2019 e 2062/2019, os quais também pretendem a criação de um Cadastro para a Proteção da Infância e da Juventude - Cadastro de Pedófilos – bem como o PL nº 4104/2019, mediante o qual se busca a criação de um banco de dados contendo lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher, a criança e o adolescente.



A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a matéria na forma de substitutivo. A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, por sua vez, aprovou a proposta, com subemenda ao substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei bem como o substitutivo e a subemenda apresentados pelas comissões precedentes atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. Os meios escolhidos são apropriados para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade, inovam no ordenamento jurídico e mostram-se harmônicos com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, a criação do Cadastro de Informações para Proteção da Infância e da Juventude representa um avanço significativo na política nacional de proteção de crianças e adolescentes. Ao centralizar informações de relevância penal e disponibilizá-las em âmbito nacional, confere-se maior efetividade às ações preventivas, permitindo que órgãos de segurança pública, Ministério Público, Judiciário e Conselhos Tutelares atuem de forma coordenada e mais célere na identificação de potenciais agressores. Tal medida reforça o princípio constitucional da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal.



Por sua vez, a subemenda aprovada pela Comissão de Previdência, Assistência Social e Família aprimora o texto original ao estabelecer parâmetros claros para a coleta, atualização, divulgação e acesso aos dados, em conformidade com a legislação vigente. O detalhamento assegura maior segurança jurídica, evita a utilização arbitrária das informações e garante que os dados sejam tratados dentro de rigorosos critérios de legalidade e proporcionalidade.

O projeto, na forma da subemenda, equilibra de maneira adequada a proteção da infância e da juventude com a preservação de garantias individuais, criando um instrumento eficaz, moderno e juridicamente seguro. Trata-se, portanto, de proposição de alto interesse público, que merece ser aprovada, pois fortalece a rede de proteção infantojuvenil e contribui para reduzir a reincidência de crimes graves, promovendo um ambiente mais seguro para o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes.

Nada a reparar quanto à técnica legislativa.

Considerado o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 1490/2019, 1859/2019; 2038/2019, 2062/2019 e 4104/2019 bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e subemenda apresentada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Em relação ao mérito, meu voto é pela aprovação de todas as propostas na forma da subemenda aprovada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

